

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2020.

JF TECNOLOGIA EIRELI, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas CONTRARRAZÕES em face dos recursos interpostos pela empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, em decorrência de seus inconformismos com a decisão da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio que a INABILITOU e declarou VENCEDORA no certame a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI.

I. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global por item, cujo objeto é:

"[...] Contratação de empresa para prestação continuada de serviços de limpeza, higienização, desinfecção e conservação de bens móveis e imóveis, incluindo o fornecimento de materiais, ferramentais e equipamentos necessários, para exercer as atividades em edificações pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)."

Seguindo os trâmites previstos no Edital, as licitantes de menor preço foram convocadas, e tiveram suas propostas e documentos recusados, após deixarem de atender às exigências habilitatórias e/ou comerciais.

Assim, ao chegar em sua vez, atendendo aos chamados do Sr. Pregoeiro, a CONTRARRAZOANTE apresentou proposta sendo aceita.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da CONTRARRAZOANTE, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica e financeira farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivou intenção de recurso a licitante LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, ora RECORRENTE, que insurgiram contra a decisão administrativa, alegando que poderia utilizar alíquotas diferenciadas de PIS e COFINS.

II. DO RECURSO DA EMPRESAS LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DAS ALÍQUOTAS

A respeito da irregularidade ocorrida na cotação dos percentuais do PIS/COFINS, cabe elucidar sobre a legislação tributária vigente, isto é, as leis ns. 10.637/2002, 10.833/2003 e IN/SRF n. 480/2004. As pessoas jurídicas em geral estão sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS com base nos regimes cumulativo, aplicado às empresas sujeitas à apuração do lucro presumido, ou não-cumulativo, aplicado às empresas tributadas com base no lucro real. As principais diferenças entre os citados regimes são as alíquotas e a possibilidade de desconto de crédito tributário. No regime cumulativo as empresas recolhem mensalmente sobre o faturamento um percentual de 0,65% (PIS) e 3,0% (COFINS), configurando o que se chama incidência "em cascata". Já no regime não-cumulativo, regime novo introduzido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as alíquotas são maiores, 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS), no entanto, é permitido ao contribuinte fazer a compensação de créditos tributários auferidos em operações anteriores, como por exemplo, aqueles decorrentes das aquisições de insumos;

Ocorre que, no caso de substituição tributária pelos órgãos públicos, isto é quando eles promovem a retenção do PIS e da COFINS, exercendo o papel de sujeito passivo da obrigação tributária em obediência a mandamento legal, as pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa permanecem sujeitas às normas anteriores existentes, ou seja, sujeitam-se ao regime da cumulatividade por força de lei.

Por conseguinte, a retenção sobre o faturamento mensal passa a ser com base nas alíquotas menores. Essa retenção antecipada poderá ser compensada posteriormente pelo contribuinte sujeito à apuração do lucro real (regime de não-cumulatividade).

De acordo com o § 5º do art. 2º da IN/SRF n. 480/2004, as alíquotas de 3,0% (três por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas de fornecimento de bens ou de prestação de serviços estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, próprias do regime do regime de tributação pelo lucro real, ou aos regimes de alíquotas diferenciadas.

Sendo assim, a empresa RECORRENTE está mal intencionada ao tentar favorecer-se de uma alíquota reduzida para tentar tornar sua proposta exequível ferindo o Princípio da Isonomia que alegou em seu próprio recurso.

Ao pedir tal recurso, fica comprovada sua verdadeira intenção protelatória, recorrendo da decisão da digna Sra. Pregoeira que foi brilhante ao notar tal irregularidade, com o intuito apenas de criar embaraços burocráticos no processo, mostrando descaso com as necessidades da Administração.

Notadamente, não há o que se falar, a RECORRENTE utiliza do prazo recursal exercendo seu jus sperniandi para protelar o processo, inconformada com a derrota, por lançar preço inexecutável e tentar ferir o Princípio da Isonomia que deve ser seguido por todos os licitantes.

Não restam dúvidas que a Ilustríssima Sra. Pregoeira agiu embasada e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente e com as Entidades Competentes, não havendo motivos para continuar a discussão.

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que a presente CONTRARRAZÃO tenham seu teor CONHECIDO e PROVIDO, mantendo a decisão da respeitada Pregoeira Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 20/2020, na qual declarou VENCEDORA no certame a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que, Pede Deferimento.

Manaus (AM), 09 de outubro de 2020.

FRANCISCO CARVALHO
PROPRIETÁRIO

Fechar

